



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058650 - SP (2022/0019412-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOAO PANSANI
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. PRESIDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme disposição do art. 21-E, V, do RISTJ, compete ao Presidente do STJ, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058650 - SP (2022/0019412-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOAO PANSANI
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. PRESIDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme disposição do art. 21-E, V, do RISTJ, compete ao Presidente do STJ, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO PANSANI contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 251/254).

A parte agravante alega, em preliminar, nulidade insanável da decisão, visto que houve ofensa ao disposto no art. 1.021, I, do CPC/2015, pois (e-STJ fls. 258/259):

Ocorre que, ao proferir sua decisão, o Ministro Relator do Agravo acabou por julgar o Recurso Especial imediatamente, analisando as questões suscitadas em sede do recurso, o que leva a crer que, em verdade, foi dado provimento ao Agravo Denegatório do Recurso Especial com o presumível (mas sempre implícito) trânsito ao recurso especial.

Negar tal assertiva seria interpretar erroneamente a norma processual de regência.

Entendendo sua Excelência pelo cabimento da análise da matéria suscitada no Recurso Especial (o que, reitera-se, significa dar trânsito ao referido recurso), esta deveria ter sido levada a julgamento da Turma que de forma colegiada, haveria de dispensar sua manifestação, o que não ocorreu, causando ao Agravante grande prejuízo.

No caso em tela, o Ministro Relator proferiu de imediato decisão acerca do mérito do recurso de forma monocrática contrariando preceito legal explícito, o que significa em última análise, a supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria que é o órgão julgador e não o decisor singular.

Neste caso, o correto processamento do recurso deveria ter sido a inclusão do processo em pauta para o julgamento da Turma. Caso contrário, havendo a necessidade de maiores informações para o julgamento da matéria, poderia ser requisitada ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região de São Paulo/SP a remessa dos autos originais para julgamento de forma colegiada.

Defende, ademais, que, uma vez "comprovada a condição de trabalhadora rural da falecida e a dependência econômica do Agravante na condição de cônjuge, implica no reconhecimento do instituto do DIREITO ADQUIRIDO ao recebimento do benefício da Pensão por Morte" (e-STJ fl. 261), não tendo por objetivo a reapreciação de provas e sim a análise da violação expressa da Lei n. 8.213/1991.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 269).

É o relatório.

VOTO

De início, afasto a alegada nulidade da decisão, por suposta violação do art. 1.021, I, do CPC/2015, sob o argumento de que "o Ministro Relator proferiu de imediato decisão acerca do mérito do recurso de forma monocrática contrariando preceito legal explícito, o que significa em última análise, a supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria que é o órgão julgador e não o decisor singular" (e-STJ fl. 258).

Assim dispõe o art. 1.021 do CPC/2015:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Na verdade, tal dispositivo legal e seus parágrafos, que não possuem incisos, diferentemente do alegado pela agravante, tratam do manejo do agravo interno contra decisão de relator, o qual tem trâmite e competência totalmente diversos do agravo em recurso especial.

Conforme determina o art. 1.042 do CPC/2015, "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

E, nesse caso, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece em seu art. 253, parágrafo único, II, "a", que compete ao relator conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial inadmissível. Confira-se:

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

[...]

II - conhecer do agravo para:

a) não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

E no mesmo Regimento, agora em seu art. 21-E, V, está disposto que compete ao Presidente do STJ, antes da distribuição do processo, não conhecer de recurso inadmissível, *in verbis*:

Art. 21-E. São atribuições do Presidente antes da distribuição:

[...]

V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Desse modo, ausente nulidade na decisão de e-STJ fls. 251/254.

Quanto ao mais, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (r el. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido nesse ponto.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão: a) do não cabimento de ofensa a matéria constitucional; b) da incidência da Súmula 7; e c) da não comprovação do alegado dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 252/253).

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente todos fundamentos, limitando-se a argumentar que foi "comprovada a condição de trabalhadora rural da falecida e a dependência econômica do Agravante na condição de cônjuge, implica no reconhecimento do instituto do DIREITO ADQUIRIDO ao recebimento do benefício da Pensão por Morte" (e-STJ fl. 261).

Destaco, por oportuno, ser insuficiente a reapresentação das mesmas razões já expostas no recurso especial ou, ainda, argumentação genérica, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos fundamentos adotados na decisão de inadmissão do apelo excepcional.

Em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art.

1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.058.650 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0019412-4

Número de Origem:

10007334320178260263 60968292820194039999

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PANSANI

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO PANSANI

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022